

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2013 (nº 4.213, de 2012, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2013 (nº 4.213, de 2012, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cuja ementa se encontra na epígrafe.

A proposição, mediante o *caput* do seu art. 1º, objetiva criar 255 funções comissionadas, nível FC-2, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 5ª Região, com sede na cidade de Salvador, Estado da BA, e, por meio do parágrafo único do mesmo art. 1º, pretende convalidar os atos praticados por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do referido Tribunal antes do início da vigência da lei que decorrer do projeto em exame, bem como os efeitos financeiros decorrentes dessas funções, declarando, de outro lado, sem efeito os atos administrativos de criação e transformação das referidas funções comissionadas.

De acordo com o art. 2º do projeto, a designação para as funções comissionadas far-se-á de acordo com as normas legais, especialmente as disposições constitucionais e da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Por meio de seu art. 3º, o projeto assevera que as despesas decorrentes da aplicação da Lei que se originar da sua aprovação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao TRT da 5ª Região no Orçamento Geral da União.

Finalmente, o art. 4º veicula a usual cláusula de vigência.

O projeto, conforme justifica o Senhor Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), *constitui-se apenas na ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT da 5ª Região, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedidos pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea 'b'.*

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) *no Acórdão nº 776/2007 – Plenário, com redação do Acórdão nº 75/2008, recomendou ao TRT da 18ª Região, em situação semelhante ao TRT da 5ª Região, por meio de anteprojeto de lei 'buscar a legalização dos cargos e funções instituídos por resoluções, em contrariedade ao disposto ao art. 48, inc. X, da Constituição Federal', o qual determina que a criação de cargos, empregos e funções públicas seja estabelecida mediante lei.*

Ainda constam do processo relativo ao projeto em exame, as seguintes cópias:

a) Parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça favorável à regular tramitação do Anteprojeto de Lei formulado pelo TRT da 5ª Região.

b) Certidão de Julgamento da Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), datada de 28 de agosto de 2009, que, por decisão unânime, conheceu da matéria administrativa, com fundamento no art. 5º, IV e VII, *d*, do Regimento Interno do CSJT, e suspendeu, a partir da data da publicação do acórdão relativo a essa decisão, o ato que criou 255 funções comissionadas (FC-2) no TRT da 5ª Região.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto teve aprovação unânime da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que decidiu pela sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não houve apresentação de emenda ao projeto.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2013, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, *b*), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

O Projeto foi examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Trata o projeto, como já afirmado, com o singular objetivo de ratificar, *pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT da 5ª Região, procedimento adotado por vários outros tribunais trabalhistas, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedidos pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea 'b'.*

Em face dessa adequação legal, o mérito do projeto resume-se ao aperfeiçoamento jurídico-institucional do TRT da 5ª Região, a fim de que sejam observadas as exigências constitucionais, conforme recomendação do TCU, sem haver, contudo, qualquer alteração na quantidade de funções comissionadas daquele Tribunal.

O que se busca fazer, então, é corrigir invalidade derivada de vício formal e não de vício material, hipótese em que poderia haver impedimento à sua convalidação. Explica CELSO ANTÔNIO BANDEIRA

DE MELLO, na p. 338 da obra “Curso de Direito Administrativo”, que *só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir a reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que possam ser legitimamente produzidos.*

No caso em questão, além de não haver impedimento à convalidação poder-se-ia, mesmo, afirmar que ela deve ter lugar, tendo em vista a necessidade de obediência ao princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Finalmente, quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto em exame, consta do item 2.6.4 da parte I do Anexo V da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual – LOA/2013) o esclarecimento de que *refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do TRT ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos.*

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2013, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como no mérito.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator